

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0618/87 - Apenso PROC. DRE-7-Oeste N° 1490/87

INTERESSADO: Otávio Muraro Neto

ASSUNTO: Requer autorização para matricular-se na 3ª série do 1º grau.

RELATOR: Consª Stella Marques Nunes

PARECER CEE N° 1760/87

APROVADO EM 02/12/87

CONSELHO PLENO

### 1 - HISTÓRICO:

A Senhora Maria Lúcia de Moraes Victor Muraro, progenitora de Otávio Muraro Neto, aluno regularmente matriculado em, 1986, no 1º ano do Ciclo Básico da EEPG "Idomineu Antunes Caldeira", em Cotia, 32ª D.E. de Itapevi, DRE-7-Oeste, requereu à Presidência do Conselho Estadual de Educação, a autorização para matricular seu filho na 3ª série do 1º grau, em 1987.

O pedido está fundamentado no fato de que o aluno alcançou um nível de aprendizagem ótimo no decorrer do ano, adquirindo condições para acompanhar a referida série, conforme pareceres dos professores do Ciclo Básico da escola.

De conformidade com as informações contidas nos autos (fls. 3 à 7 do processo apenso), o interessado cursou a pré-escola, no Colégio "Madre Iva" em Cotia, em 1985, onde foi alfabetizado. No ano subsequente, freqüentou a 1ª etapa do Ciclo Básico, de fevereiro a bril, sendo, então, remanejado para a outra etapa a pedido da professora, onde permaneceu até julho de 1986. Novamente, por solicitação da nova professora, o aluno foi remanejado para a 2ª série A, em agosto de 1986, por ter alcançado rendimento superior à média da classe. A titular da 2ª série A, denominada classe "forte", desenvolveu toda a programação prevista para a conclusão do Ciclo Básico e o referido aluno acompanhou, com bom desempenho. Em Língua Portuguesa o interessado apresentou aproveitamento satisfatório, expressando-se de maneira clara e correta, produzindo pequenos textos. Em Matemática, conseguiu desenvolver e empregar raciocínio lógico e técnicas adequadas em situações propostas. É bom também o seu relacionamento com o grupo.

Os professores das 1<sup>as</sup>, etapas e 3<sup>a</sup> séries que em conjunto analisaram o desempenho do aluno, foram unânimes em suas conclusões, de que o mesmo preencheu os pré-requisitos necessários para freqüentar a 3<sup>a</sup> série.

Assim, a direção da escola manifestou-se pelo deferimento do pedido da mãe, mesmo não tendo o interessado, cumprido os dois anos de escolaridade no Ciclo Básico.

Foram juntados aos autos os documentos: ficha-cadastral do aluno, certidão de nascimento, provas de Português, Matemática, Estudos Sociais, Ciências e P. Saúde (fls.7 a 23 do Processo DER-7-Oeste 1490/87).

A Sr<sup>a</sup> Supervisora de Ensino que analisou o caso, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, opinando que o aluno devesse ser colocado numa classe, onde houvesse garantia de aproveitamento de estudos dos conteúdos programáticos de seu interesse, permanecendo contudo no Ciclo Básico (fls. 24 a 27 do Processo DRE-7-Oeste nº 1490/87).

A Supervisão justificou a negativa do pedido - longa e minuciosamente citando as seguintes legislações:

- a) Artigo 18 da Lei 5692/71;
- b) Parágrafo Único do item II do artigo 1º do Decreto nº 21833;
- c) Artigo 3º e § 1º da Resolução SE nº 13 de 17-01-84;
- d) Resolução SE nº 241 de 29-11-85 - considerações gerais e artigo 6º;
- e) Deliberação C.E.E. nº 14 de 26-9-86.

A S<sup>a</sup> Delegada de Ensino de Itapevi, acolheu o parecer da Sr<sup>a</sup> Supervisora, tendo em vista a legislação vigente.

As autoridades, no âmbito tanto da Divisão Regional de Ensino como da COGSP, manifestaram-se, na linha do judicioso parecer conclusivo da Sr<sup>a</sup> Supervisora de Ensino da 32<sup>a</sup> Delegacia, contrário ao requerido e encaminharam o presente ao Colegiado, tendo em vista a solicitação na inicial.

## 2 - APRECIACÃO:

A mãe do menor Otávio Muraro Neto solicitou à Presidência deste Conselho a matrícula de seu filho na 3ª série do 1º grau, no ano letivo de 1987, sem ele ter freqüentado dois anos do Ciclo Básico, como determina a legislação vigente. A solicitação foi feita e devidamente encaminhada em dezembro de 1986.

Em 1987, o aluno foi matriculado na 3ª série do 1º grau.

As autoridades da Delegacia de Ensino, da Divisão Regional de Ensino de Osasco e da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, opinaram pela negativa ao recurso, salvaguardando determinações legais existentes, pois a matrícula do aluno na 3ª série do 1º grau caracteriza um descumprimento da Deliberação 14/86.

No aspecto administrativo, é de se lamentar que um pedido feito no final de 1986 só chegue à Câmara de Ensino do 1º grau em outubro de 1987. O aluno e sua família não são responsáveis pela morosidade na tramitação de documentos no sistema de ensino.

No aspecto pedagógico, concordamos que o aluno poderia ter permanecido no Ciclo Básico, sendo trabalhado de maneira especial e sendo-lhe dada oportunidade de aprofundamento de estudos. Mas isso não aconteceu. O fato que não podemos ignorar é que, durante o ano de 1987, Otávio Muraro Neto está freqüentando a 3ª série do 1º grau, com bom aproveitamento. Por informações recebidas em julho deste ano, o aluno apresenta avaliação com menção "B" em todos os componentes curriculares da 3ª série do 1º grau.

Isso nos leva a considerar, dado o adiantamento do ano, da injustiça em tratar este caso apenas sob o ponto de vista legal. A reintegração do aluno no Ciclo Básico e a repetição da 3ª série, em 1988, pouco podem acrescentar aos seus conhecimentos e experiências de vida, mas podem marcá-lo com uma retenção cuja responsabilidade não é sua. Estaria sendo penalizado pelo erro da aceitação da sua matrícula na 3ª série, em 1987.

Convém lembrar ainda que é preciso estudar um mecanismo para agilizar a tramitação de documentos, com o objetivo de prevenir casos como este, em que se está analisando e decidindo em outubro o que deveria ter sido feito em fevereiro, ou no mais tardar, em março.

Isto posto, dada a aproximação do final do ano, o fato do aluno estar freqüentando a 3ª série com bom aproveitamento e a conveniência de não complicar mais a sua vida escolar, nos leva a convalidar a sua matrícula, em caráter excepcional.

Recomenda-se ao diretor que, em casos dessa natureza, não sejam efetuadas as matrículas na 3ª série, tendo em vista as determinações da Deliberação CEE 14/86.

### 3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Otávio Muraro Neto, na 3ª série do 1º grau em 1987, na EEPG "Idomineu Antunes Caldeira", de Cotia D.E. de Itapevi DRE-7-Oeste, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 06 de novembro de 1987.

**a) Cons<sup>a</sup> Stella Marques Nunes**  
**Relatora**

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de dezembro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**